



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2022  
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL, CEZAR MILTON DE ASSIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI-PE

**WM CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES - ME**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 18.259.511/0001-98, com sede à Av. CEL. Veremundo Soares, 235, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, neste ato representada pelo sócio/proprietário Sr. **DANÚBYO WAGNER SILVESTRE MONTEIRO**, inscrito no CPF sob o n.º 008.699.984-20, vem perante Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, contra a o Recurso Administrativo apresentado na Tomada de Preço nº 002/2022 em epígrafe, pela empresa **BESSA K & J CIA-ME**, mediante os argumentos de fato e de direito explicitados nas Contrarrazões em anexo, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no item 11.3 do edital a Recorrida apresenta suas Contrarrazões ao Recurso de forma tempestiva, observado o prazo previsto no instrumento convocatório com base nos fundamentos legais que seguem.

### II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a realização da Tomada de Preço nº 002/2022, a Recorrente inconformada por ver a Recorrida que sagrou-se vencedora na referida licitação, alegou em peça recursal que a ora Recorrida não tinha apresentado a planilha de composição de preço unitário, requerendo assim a desclassificação e inabilitação da mesma.

Considerando as alegações infundadas trazidas pela Recorrente, a ora Recorrida ao final demonstrará de forma cristalina que as acusações levianas não merecem prosperar, devendo permanecer habilitada e

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmtosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)

*Cezar Milton de Assis*  
Presidente da CPL

28/02/2022



classificada e ao final deverá ser declarada vencedora, assim como já decidido por esta ilibada Comissão.

### **III – MÉRITO**

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, TCE-PE, no Judiciário ou na doutrina.

Pois bem.

Cumpra inicialmente informar que a decisão do Presidente da CPL, como lhe é de costume, foi das mais acertada. Foi estritamente o que leciona o Edital, instrumento convocatório que faz Lei entre os Licitantes.

Como a Recorrente não se atentou ao que determina o edital, passarei a transcrever, *ipsis litteris*:

#### **08- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**8.1- O julgamento será processado pelo tipo "Menor Preço Global", ou seja, será declarada vencedora a Proponente que apresentar a proposta de menor preço global por lote, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei nº 8.883/94, levando-se em consideração os seguintes critérios:**

- a)- Verificação do atendimento integral das especificações do presente edital;**
- b)- Menor Preço Global;**

**8.2- Serão desclassificadas nos termos do art. 48 "caput" da Lei 8.666/93, as propostas que:**

- a)- Não satisfizerem integralmente as exigências contidas no presente Edital;**
- b)- As que apresentaram preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero, excessivos manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado;**

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



- c)- No caso de empate, será utilizado para o desempate, a modalidade de sorteio, com arrimo no art. 45, parágrafo 2º da Lei 8.666/93;
- d) Apresentarem preços unitários e globais maiores que os da planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Ouricuri-PE.

**8.3 – A autoridade competente para a aprovação do presente certame licitatório, poderá revogar a mesma, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar esta conduta, podendo ainda anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**8.4 – Caso a autoridade competente utilize as prerrogativas previstas no subitem acima, tal atitude não gerará direito a qualquer tipo de indenização, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 da Lei 8.666/93.**

**8.5 – No caso de desfazimento do presente processo licitatório, fica assegurado aos participantes o contraditório e a ampla defesa.**

**8.6 – O resultado final da licitação, poderá ser divulgado pelo MUNICIPIO, até 5(cinco) dias úteis após a apresentação das propostas, para que se possa examinar sobre os preços ofertados;**

**8.7- Após o resultado da licitação, a homologação nos termos do art. 38, VII da Lei 8.666/93, e suas aplicáveis será feita pelo Sr. Edmundo Cavalcante Siqueira Secretário Municipal - Ordenador de Despesas- após, decorrido o prazo recursal, e a adjudicação na forma do que dispõe o art. 38, VII e art. 43, VI da Lei 8.666/93, pelo senhor Prefeito Municipal, a quem caberá no prazo notificar o licitante vencedor para a formalização do competente instrumento contratual, sob pena de decadência**

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



**e sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.66/93 e suas alterações.**

Como pode ser analisado, o Presidente da Comissão de Licitação e demais membros adotaram apenas o que determina o edital, nem mais nem menos.

Em nenhum momento o edital de licitação requereu a apresentação da planilha de composição de preços unitários. Se assim estivesse prevendo, obrigatoriamente, esta empresa teria sim apresentado. Ademais, caso fosse o entendimento por parte do Presidente, em verificar qualquer indício de inexequibilidade da proposta da primeira colocada, assim o mesmo ainda não poderia de antemão desclassificar, mas sim teria que diligenciar, nos termos do Art. 43, § 3º da 8.666/93.

Ademais, já citando o referido Artigo, o mesmo informa claramente que, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Mais a frente, a Lei de Licitações ainda descreve como deve ser analisado as propostas de preço, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



**exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece como um dos princípios de maior importância, o da vinculação ao instrumento convocatório que norteia a administração Pública e como de forma muito assertiva a Recorrente mencionou em suas próprias razões.

É cediço que os licitantes participantes, devem sempre obedecer a fim de manter as competições públicas mais probas e cristalinas. Além do mais, a Administração Pública deve procurar sempre a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigências exacerbadas ou de meros erros formais.

Não obstante, quanto ao Art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93 alegado na peça recursal, este apenas é um item indispensável para Administração, no momento do planejamento para enviar para ser licitado. Ou seja, conforme preconiza o próprio artigo, vejamos.

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças - Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Ou seja, não é um artigo direcionado para os licitantes, mas sim diretamente própria administração. Como a Administração não ressaltou este item no Edital, nem em suas planilhas, não pode assim exigir dos licitantes.

Sendo assim, muito embora a Recorrente alegue que a Recorrida não tenha apresentado sua proposta com a referida composição unitária, o citado não merece receber guarida. **Ressalte-se que durante a própria realização o certame, o Presidente considerou a proposta válida, sem nenhuma objeção.**

Em momento algum houve descumprimento das exigências contidas em edital.

Com maestria, o Presidente declarou a empresa Recorrida como habilitada e vencedora. É válido reforçar, que todos os licitantes foram tratados com isonomia, o referido princípio foi preservado e cumprido fielmente na referida licitação, não houve tratamento diferenciado, prevalecendo o caráter competitivo.

Nesse passo, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmtosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: wmengenharia@outlook.com



administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade. Contudo, **sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.** O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Por todas as razões elencadas acima, a Recorrida deverá ter sua habilitação mantida e declarada vencedora. No entanto, caso a douta Comissão entenda que houve vício, o mesmo não deve ser considerado com todo o rigorismo legal, uma vez que todas as exigências contidas na norma editalícia foram cumpridas, concedendo, assim, prazo para apresentação da referida composição, apenas para que seja verificado a exequibilidade da proposta ora já apresentada como a de menor valor global.

Com este entendimento, o STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo ressaltado que:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Vale salientar, caso seja acatado em todos os termos as razões recursais, estaria a Administração agindo de forma ilegal (**exigir documento**)

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmtosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



não previste previamente no edital), ao passo que estará contratando empresas com valor superior ao declarado já vencedor.

WM CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES	R\$ 369.819,75	R\$ 244.514,94	R\$ 272.228,09
BESSA CONSTRUÇÕES	R\$ 380.110,62	R\$ 251.389,62	R\$ 313.400,16
<b>DIFERENÇA DE VALORES</b>	<b>R\$ 10.290,87</b>	<b>R\$ 6.874,68</b>	<b>R\$ 41.172,07</b>

Conforme se verifica na comparação das propostas, a Administração, caso venha acatar o recurso, o que não se espera, vai contratar com uma proposta superior em valores de **R\$ 58.337,62**. Muito elevado para os dias atuais!!!

Ou seja, com esse valor economizado pela municipalidade, pode-se adquirir merenda escolar, material didático, itens para o enfrentamento a Covid-19 nas escolas, dentre vários outros.

Dessa forma, resta evidente a decisão coerente do Presidente em declarar habilitada a nossa empresa **WM CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES - ME** por atender todos os requisitos pré-definidos no edital da licitação.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse o documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)





estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita."

Esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explicito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

(...) omissis

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

Quanto a isto, a mestra Maria Syviva Zaneila Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Por fim, para além dos tribunais judiciais, trazer à baila a posição do TCU sobre o tema aqui discutido. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”

Destaco, ainda, que o cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



que se aplicam a todos, sem distinção. Desta forma, estaríamos de acordo com o princípio da isonomia, tão levantando pelo recorrente.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar um licitante em detrimento dos outros, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Inabilitar ou desclassificar nossa empresa no procedimento licitatório do qual observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso deste procedimento licitatório.

Para finalizar, como se verifica na justificativa de suas razões recursais, de tão flagrante é a intenção de apenas tumultuar o processo, é que a recorrente não tem justificativa plausível, colocando apenas dois parágrafos, indo de encontro com a Lei e Jurisprudência.

Desta forma, requer a total improcedência do recurso ora apresentado.

#### **IV- DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que a decisão do Presidente e Comissão de Licitação seja mantida por seus exatos termos, para manter a empresa **WM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - ME** habilitada e com sua proposta válida e por fim declarar vencedora em todos os lotes arrematados.

Ainda, alternativamente, caso venham a serem acatadas as razões recursais, vem requer que seja declarado o processo **ANULADO (Art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF)**, tendo em vista ocorrência de ilegalidade, com o prejuízo que sofrerá à recorrida e para própria Administração, sendo que em nenhum momento do Edital foi requerido a referida documentação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Salgueiro-PE, 24 de fevereiro 2022.

CNPJ: 18.259.511/0001-98

Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmentosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.

Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654

E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)



~~WM CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA  
CNPJ nº 18.259.511/0001-98  
DANÚBYO WAGNER S. MONTEIRO  
CPF n.º 008.699.984-20~~

CNPJ: 18.259.511/0001-98  
Av. Cel. Veremundo Soares, nº 235 Pavmtosuperior, Bairro: N. S. das Graças -  
Salgueiro/PE.  
Fones: (87) 3871-2973 / 98822-8654  
E-mail: [wmengenharia@outlook.com](mailto:wmengenharia@outlook.com)